



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a vedação de homenagens públicas a pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher e estabelece diretrizes para revisão de denominações e honrarias incompatíveis com esta Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes nacionais de interesse público e de proteção aos direitos das mulheres, aplicáveis à Administração Pública Federal e observadas, no que couber, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício de suas competências legislativas e administrativas relativas à denominação de bens públicos e à concessão de homenagens e honrarias.

Art. 2º - O disposto nesta Lei orientará a atuação dos entes federativos na atribuição de nomes a bens públicos, obras, programas, instituições, equipamentos públicos e na concessão de títulos honoríficos, prêmios, medalhas ou outras distinções oficiais.

Art. 3º - É vedada, no âmbito da Administração Pública federal, a atribuição de nome de pessoa condenada, com sentença penal transitada em julgado, por crime violento contra a mulher a:

- I – bens públicos federais;
- II – obras públicas, edificações ou equipamentos públicos da União;
- III – instituições, programas, políticas públicas ou ações governamentais federais;
- IV – prêmios, medalhas, títulos honoríficos, condecorações ou quaisquer outras formas de homenagem concedidas pela Administração Pública federal.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo observará, no que couber, os princípios e regras aplicáveis à denominação de bens públicos previstos na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se crime violento contra a mulher qualquer infração penal praticada contra mulher que envolva violência física, sexual, psicológica ou moral, especialmente quando:

I – caracterizada como violência doméstica ou familiar nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – configurado o crime de feminicídio previsto no § 2º-A do art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III – caracterizados crimes sexuais previstos na legislação penal brasileira;

IV – reconhecida motivação baseada em gênero ou contexto de violência contra a mulher.

Art. 5º - Recomenda-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em suas legislações e atos administrativos próprios, normas equivalentes às previstas nesta Lei, observadas suas competências constitucionais, especialmente no que se refere:

I – à denominação de logradouros, vias, praças e demais espaços públicos;

II – à denominação de bens e equipamentos públicos;

III – à concessão de prêmios, medalhas, títulos honoríficos e outras distinções oficiais.

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a revisão das denominações de bens públicos e honrarias existentes que contrariem os dispositivos desta Lei.

§ 1º - A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de procedimento administrativo ou legislativo próprio, observado o prazo indicativo de até 2 (dois) anos para sua conclusão.

§ 2º - Sempre que possível, a substituição de denominações incompatíveis com esta Lei deverá priorizar homenagens a:

I – mulheres que tenham contribuído para a defesa dos direitos humanos;

II – personalidades que tenham atuado no enfrentamento da violência contra a mulher;

III – pessoas que tenham prestado relevantes serviços à promoção da igualdade de gênero.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Art. 6º - O Poder Executivo federal poderá promover cooperação institucional, elaboração de diretrizes e disseminação de boas práticas destinadas a orientar os entes federativos na implementação dos princípios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar, em âmbito nacional, a concessão de homenagens públicas a pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher, bem como estabelecer diretrizes para a revisão de denominações e honrarias incompatíveis com os princípios constitucionais de proteção à dignidade humana e de promoção da igualdade de gênero.

A denominação de bens públicos, logradouros, instituições, obras e programas governamentais, bem como a concessão de honrarias oficiais, possui inequívoca dimensão simbólica. Por meio dessas homenagens, o Estado projeta valores coletivos e constrói referências de memória pública. Nesse contexto, a perpetuação de homenagens a indivíduos condenados por violência contra mulheres constitui prática incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o dever estatal de enfrentamento à violência de gênero.

Dados recentes divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que a violência contra a mulher permanece em patamar alarmante no Brasil, manifestando-se de diversas formas — desde agressões psicológicas e violência doméstica até crimes sexuais e feminicídios¹.

No que se refere à violência sexual, o Anuário registrou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da série histórica, o que equivale a mais de 240 vítimas por dia no país. A maioria absoluta das vítimas é de mulheres e 76,8% são crianças ou adolescentes até 14 anos, o que evidencia o caráter particularmente cruel e estrutural dessa modalidade de violência.

Os dados também indicam que a violência ocorre predominantemente em contextos domésticos ou familiares: cerca de 65% dos estupros ocorrem dentro da própria residência, e em grande parte dos casos os autores são familiares, parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

No campo da violência letal, o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024, o maior número desde a criação da tipificação do crime em 2015, o que corresponde à

1 Vide <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

média aproximada de quatro mulheres assassinadas por dia em razão de sua condição de gênero.

Ainda mais preocupante é o crescimento das tentativas de feminicídio, que funcionam como forte indicador do risco extremo enfrentado por mulheres em situação de violência. O Anuário aponta 3.870 tentativas de feminicídio no mesmo período, o que representa um aumento de cerca de 19% em relação ao ano anterior.

Além das formas mais graves de violência física e letal, os dados revelam a magnitude da violência doméstica e psicológica no país. Em 2024, foram registrados mais de 747 mil casos de ameaças contra mulheres, além de dezenas de milhares de registros de violência psicológica e perseguição (stalking), indicando que a violência de gênero se manifesta de forma sistemática e recorrente.

O volume de ocorrências relacionadas à violência doméstica também se reflete na atuação das forças de segurança pública: somente no ano de 2024, houve mais de 1 milhão de acionamentos ao telefone 190 relacionados a violência doméstica - cerca de 2 (duas) chamadas por minuto em todo o país.

Esses números demonstram que o feminicídio representa apenas a manifestação mais extrema de um ciclo contínuo de violências — físicas, psicológicas, sexuais e morais — que atingem mulheres em todo o território nacional.

Diante desse cenário, esta Casa Legislativa vem consolidando instrumentos específicos de proteção às mulheres. Destacam-se constantes aprimoramentos da Lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nessa matéria, bem como a Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal para tipificar o crime contra mulher pelo fato de ela ser uma mulher como qualificadora do homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Importa ressaltar que o projeto respeita plenamente a autonomia federativa prevista na Constituição. A proposta não retira dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios a competência para legislar sobre a denominação de logradouros e bens públicos locais, mas estabelece diretrizes nacionais de caráter ético e de direitos humanos, capazes de orientar a atuação do Poder Público em todas as esferas da Federação.

Além disso, a previsão de revisão das denominações e honrarias incompatíveis com os princípios desta Lei busca promover a atualização simbólica do espaço público brasileiro, estimulando a valorização de mulheres e de personalidades que tenham contribuído para a defesa dos direitos humanos, da igualdade de gênero e da justiça social.

Ante à persistência cotidiana da violência contra mulheres no Brasil, a presente proposição constitui medida necessária para reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da dignidade e da igualdade de todas as mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Pelas razões expostas, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2026.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 13/03/2026 17:49:00.453 - Mesa

PL n.1161/2026



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266675236500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

